

CONSIDERAÇÕES DA APB SOBRE O PROJETO DE DIPLOMA QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL E O ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM QUE ALTERA O REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2014

I. PROPOSTA DE ARTICULADO PARA ANTEPROJETO DE DIPLOMA QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 69/2004, DE 25 DE MARÇO

- 1) **Redução do prazo de vencimento de 397 dias**, passando a prever-se que são papel comercial os valores mobiliários representativos de dívida emitidos por prazo inferior a um ano, de forma a assegurar a exclusão do dever de elaboração de prospeto **(Art. 1.º/2 e 6.º)**.

No entendimento da APB, às vantagens associadas ao aumento residual, em 2017, do prazo máximo de maturidade, de 365 para 397 dias, contrapõem-se custos acrescidos decorrentes da incerteza quanto às disposições aplicáveis, em particular no que se refere à necessidade de elaboração de prospeto, que justificam que se retorne ao regime que vigorava anteriormente, estabelecendo-se que é papel comercial o valor mobiliário de natureza monetária com prazo de emissão inferior a um ano.

- 2) **Certificados de dívida de curto prazo (Artigo 11.º-A)**

Na alínea a) do n.º 1 refere-se “secção V do Anexo...”

Entendemos que deverá ser referido “secção 2 do Anexo V”.

Na alínea b) do n.º 1, refere-se que o certificado de dívida de papel comercial deve apresentar um valor suscetível de ser “*determinado com exatidão e a todo o tempo*”, não apresentando qualquer critério para o cálculo desse valor.

Somos de opinião que a referida alínea deve conter uma remissão para o n.º. 6 da Secção 2 do Anexo V do Regime de Gestão de Ativos.

- 3) **Modalidades e aprovação de nota informativa (Artigo 12.º)**

No n.º 2 é previsto que a nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal está sujeita a comunicação prévia à CMVM.

Suscita-se a questão, que importa clarificar, se deixa de haver a obrigação de comunicação prévia se a oferta for dirigida também a não residentes.

4) **Eliminação da obrigatoriedade das ofertas públicas de papel comercial serem realizadas com intervenção de intermediário financeiro legalmente habilitado para o efeito (Art. 15.º/1 e 2, 19.º/a e 21.º/g).**

Art 15.º/1

Sem prejuízo da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, ter previsto a eliminação da obrigatoriedade de contratação de serviços de assistência e colocação em ofertas públicas, discorda-se da proposta de revogação do n.º 1.

Consideramos que deverá ser adotada a solução alternativa, proposta pela CMVM: “As ofertas públicas de papel comercial devem ser realizadas com intervenção de intermediário financeiro, legalmente habilitado para a colocação de valores mobiliários”.

Entendemos que importa garantir que as ofertas públicas deste valor mobiliário de natureza monetária a que não se aplicará a disciplina do prospeto – uma vez removida a incompatibilidades das disposições, no RJPC e no Cód. VM, para as emissões cujo prazo se compreenda entre os 365 e os 397 dias - oferecem, aos investidores, um nível de proteção tanto quanto possível equiparável ao facultado pelo prospeto, o que justifica que se adote um regime em que o intermediário financeiro garanta o cumprimento das regras mínimas de qualidade da informação e de controlo da legalidade da oferta, *maxime*, nas situações em que esteja em causa a oferta dirigida a investidores indeterminados.

Art 15.º/ 2 e 7

Com a alteração proposta são afastados os intermediários financeiros, quer enquanto entidade que poderia ter uma intervenção que lhe era atribuída e que agora cabe só ao patrocinador, quer porque não são incluídos como entidades que podem ser patrocinador. S.m.o, esta alteração é contrária ao enquadramento que é feito para justificar a alteração do regime, pois restringe as entidades que podem intervir no processo de emissão de papel comercial.

Art 19.º/a

Mantendo-se a necessidade de intervenção de intermediário financeiro nas ofertas públicas, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, a alínea a) do artigo 19.º deve conter a menção de que a nota informativa deve ser divulgada junto do intermediário financeiro:

“ Nas ofertas públicas de papel comercial até ao início da oferta através de disponibilização junto do emitente **e do intermediário financeiro** e por meio do sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.”

5) **Admissão à negociação (Art 16.º /3)**

A alteração ao n.º 3 estabelece o requisito adicional de “*não oposição da CMVM*”, não resultando claro se tem de ser expressa ou tácita, devendo isto ficar esclarecido na própria norma ou no Regulamento da CMVM.

6) **Eliminação do requisito de parecer elaborado por intermediário financeiro, pelo patrocinador da emissão ou por revisor oficial de contas (Art. 17.º/2)**

A APB saúda a proposta de simplificação da nota informativa, decorrente da eliminação de inclusão de um parecer elaborado por intermediário financeiro, pelo patrocinador da emissão ou por revisor oficial de contas, tendo por objeto a verificação das informações ali contidas.

A exigência do mencionado parecer é causadora de custos e de morosidade, não estando em sintonia com o objetivo de promover a diversificação de fontes de financiamento das empresas através do desenho de uma disciplina jurídica que aperfeiçoa e moderniza o regime geral dos valores mobiliários de natureza monetária representativos de dívida.

II. PROPOSTA DE ARTICULADO PARA ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM QUE ALTERA O REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2014, DE 4 DE NOVEMBRO

1) **Instrução do pedido de aprovação de nota informativa de oferta pública (Artigo 4.º)**

Notamos que, no n.º 3, é referido que a CMVM pode solicitar informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de aprovação da nota informativa.

Entendemos que terá de ser alterada a redação para estar conforme com a alteração proposta para o n.º 2 do artigo 12.º do RJPC, em que é somente prevista a comunicação prévia à CMVM.

2) **Verificação prévia de requisitos (Artigo 6.º)**

Na redação proposta, continua a incluir-se o intermediário financeiro para além do patrocinador, o que contraria a redação proposta para o artigo 15º do RJPC.

3) **Relatório semestral (Artigo 9.º)**

A redação proposta para o n.º 3 prevê que:

*“Nas situações de ofertas públicas lançadas de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, na redação em vigor, e de ofertas não dirigidas ao público, lançadas por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o intermediário financeiro ou o patrocinador de emissão, conforme aplicável, deve garantir a produção e a divulgação do relatório semestral **através do sítio da Internet do emitente, sem prejuízo da possibilidade da sua divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da CMVM.**” (negrito nosso)*

Consideramos que deveria ser prevista a situação em que o emitente não tem sítio da Internet, possibilitando que a divulgação do relatório semestral seja efetuada através do sistema de difusão da informação da CMVM.

Na redação proposta, continua a incluir-se o intermediário financeiro para além do patrocinador, o que contraria a redação proposta para o Artigo 15º do RJPC.
